



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 371.671 - RO (2016/0245576-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTRO(S)
- DF035758
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O pleito relacionado à consunção não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a irresignação do paciente não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, fato que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. No tocante à prescrição da pena em concreto, além de constituir inovação recursal, deveria ter sido comprovada a sua ocorrência, o que não se tem no presente caso.
3. Não há falar-se em prescrição punitiva da pena em concreto (1 ano de reclusão), visto que não transcorrido o prazo de 4 anos entre os marcos interruptivos constantes nos autos, nos termos do art. 109, V, do CP.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 371.671 - RO (2016/0245576-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441**
 CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTRO(S)
 - DF035758
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fulcro na Súmula 568 do STJ.

Alega o agravante, em suma, que *o ora agravante entende que todas as questões objeto do writ foram devidamente enfrentadas pelo e. Tribunal de origem, de modo que não há supressão de instância* (fl. 211).

Afirma que *desde suas primeiras manifestações, e sobretudo no recurso de apelação criminal, o paciente aviou as seguintes teses que importam para este efeito: (i) ausência de prova e negativa de autoria; (ii) prescrição* (fl. 212).

Aduz que *levando em consideração o princípio da consunção, é de se admitir que, com a extinção da punibilidade do crime-fim (falsidade ideológica), pela prescrição reconhecida pelo juízo de 1º grau, extingui-se também o crime-meio (uso de documento falso)* (fl. 214).

Sustenta que, ainda que não reconhecida a consunção, cabível o reconhecimento da prescrição punitiva pela pena em concreto em relação ao crime descrito no art. 304 do CP.

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que seja [...] *decretada extinção da punibilidade do ora agravante, em face da prescrição da pretensão punitiva, baseada na aplicação do princípio da consunção e nas penas aplicadas em concreto, restando prejudicada a sua condenação pelo e. TJRO, nos autos da ação penal nº 0056567-42.2008.8.22.0015* (fl. 221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 371.671 - RO (2016/0245576-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 191/201):

Trata-se de habeas corpus substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Rondônia.

Narra o impetrante que foi extinta a pretensão punitiva [...] quanto ao crime do art. 299, caput, do Código Penal (1º fato), permanecendo, contudo, a imputação relativa ao uso do documento falso, capitulada no art. 304, caput, do Código Penal (fl. 7).

Alega a ocorrência de prescrição sob o fundamento de que o crime de uso de documento falso (art. 304, do CP) deve ser absorvido pelo crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP), uma vez que a suposta adulteração dos documentos teria o fim exclusivo de viabilizar a participação do Posto São Bento em processo licitatório municipal (fl. 7).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e, no mérito, a concessão da ordem no sentido de decretar a extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva.

Indeferida a liminar (fls. 116/117), foram prestadas informações (fls. 130/163 e 170/172), sendo ofertado parecer ministerial no sentido de que seja negado seguimento ao habeas corpus, ou, sucessivamente, não seja conhecido (fls. 175/187).

É o relatório.

DECIDO.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 299, caput, do CP (1º Fato) e art. 304 do Código Penal (2º Fato) (fls. 20/22 e 41/42).

Recebida a ação penal em 7/1/2010 (fl. 26). Durante a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual houve o reconhecimento da prescrição apenas em relação ao delito tipificado no art. 299 do CP (art. 26), sobrevindo posteriormente sentença condenatória, tendo aplicado pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no regime aberto, substituindo a sanção corporal por restritiva de direitos (fls. 25/36).

Irresignado, foi interposto recurso de apelação, sendo que nas razões recursais de fls. 427/429, o apelante pretende a absolvição com fundamento no art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) e V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal) do CPP (fl. 40), contudo, o Tribunal de Justiça, em 19/11/2014, negou provimento, conforme acórdão assim ementado (fl. 38):

Apelação criminal. Uso de documento falso. Prescrição do delito de falsidade ideológica. Indiferença para caracterização do delito de uso de documento falso. Conjunto probatório harmônico. Prova documental e testemunhal.

I - Não impede a configuração do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) a prescrição do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

II - Comprovada a existência do fato e a autoria do crime de uso de documento falso, é de rigor a manutenção da sentença condenatória.

III - Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão no julgamento diante da falta de apreciação da tese de prescrição em perspectiva e ainda contradição e obscuridade quanto à análise das teses defensivas de intenção de fraude, inexistência do fato criminoso e acerca das testemunhas, contudo, o Tribunal local negou provimento ao recurso, consoante a seguinte ementa (fl. 57):

Embargos de declaração prequestionatórios. Omissão. Contradição e obscuridade. Inexistência. Embargos não providos.

1. Inexiste omissão a ser sanada quando os pontos questionados não foram objeto das razões do apelo.

2. A contradição e a obscuridade não podem servir de ponte para o revolvimento da matéria de fato.

3. Embargos declaratórios não providos.

Interpostos recursos especial e extraordinário, foram inadmitidos no Tribunal a quo (fls. 84/89), ensejando a interposição de agravos, que também foram negados (fls. 78/83).

Nesta impetração, busca o impetrante o reconhecimento da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso com a posterior decretação da prescrição do primeiro delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta do voto condutor proferido no recurso de apelação, a seguinte fundamentação (fls. 42/50):

Sabe-se que a modalidade delitiva em comento (uso de documento ideologicamente falso) não deixa vestígios, de modo que não há se falar em materialidade, mas sim na existência do fato que se infere por meio do contrato social (fls. 11/14), procurações (fls. 113 e v., 114 e v, 117 e v.), processo licitatório n. 056/2007 (Anexo I e II) e contratos de cessão de uso de marca e fornecimento de produtos (fls. 191/199) e depoimentos tomados nos autos.

Do pleito recursal

Busca o apelante a absolvição alegando estar provado que não concorreu para a prática do delito ou por não existir prova de ele ter concorrido para a infração penal, argumentando, em síntese, que não ficou demonstrado em momento algum o uso de documento falso ou alterado, não havendo prova material do delito. Argumenta ainda o apelante que era o proprietário do imóvel onde funcionava a empresa Araújo & Nascimento Ltda., porém apenas alugava o espaço para os proprietários da pessoa jurídica, isto é, Abmael e Manoel, além de outros 6 inquilinos.

Todavia seus argumentos não prosperam.

Inicialmente, consigno que o caso em análise trata-se de uso de documento ideologicamente falso, ou seja, embora materialmente autêntico, isto é, emitido por autoridade competente, apresenta informações inverídicas, sendo assim, por sua própria natureza, torna-se prescindível a realização de exame pericial, não havendo, portanto, que se falar em ausência de materialidade.

Registro ainda que o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) é remetido, ou seja, faz menção ao outro dispositivo de lei que, de certa forma, o integra.

Desta forma, para que se tipifique o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP), faz-se necessário que se comprove a existência da falsidade dos documentos.

Em que pese ter sido declarada a prescrição do 1º fato narrado na denúncia, ou seja, do delito de falsificação de documento (art. 299 do CP), sabe-se que a prescrição tão somente extingue a punibilidade do agente pela perda da pretensão do direito de punir o sujeito ativo do delito ou de executar essa punição ante o decurso do prazo legal, pela inércia do Estado. Porém, não implica na ausência de materialidade do delito previsto no art. 299 do CP, narrado no 1º fato da denúncia. Não impede, portanto, a configuração do crime de uso de documento falso a prescrição do delito de falsificação, de modo que analisarei a eventual falsidade contida no documento para fins de caracterização do delito previsto no art. 304 do CP (uso de documento falso).

Com efeito, o ex-comandante local da Polícia Militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Flávio Derzete da Mota, ouvido somente em juízo (fls. 272/273), disse:

[...] A verdade é que fatores externos indicam que o Sr. Antônio Bento possui vínculo com o empreendimento. Com efeito, o referenciado participou ativamente da construção do posto de que combustível de que se trata. Inclusive, utilizou indevidamente máquinas da Prefeitura, o que deu origem a outro inquérito. Além disso, é fato público e notório que ele administra a empresa, em cuja sede ele sempre é visto. Toda a população se refere ao Posto São Bento como posto do Antônio Bento. [...] Vale ressaltar que em Porto Velho existem outros dois postos com o mesmo nome, ou seja, Posto São Bento, os quais, segundo comentários, também pertencem ao Sr. Antônio Bento. [...] Na época da construção do posto, quando ocorreu a utilização indevida das máquinas da Prefeitura, conforme referi mais acima, o acusado Antônio Bento exercia o cargo de vereador. Na época, foi realizada uma filmagem em que o Sr. Antônio Bento aparecia efetuando o pagamento ao operador da máquina. [...] Pelo que tenho visto, Abmael comparece na empresa todos os dias. [...] - Grifamos.

A testemunha Sara Maria Lopes de Lisboa, ouvida em juízo (fls. 274/275), esclareceu que era cliente da empresa e que é fato público e notório que o apelante é o proprietário do Posto São Bento:

[...] Desconheço o contrato social da Empresa Araújo & Nascimento, cujo nome da fantasia é Posto São Bento. Apenas, sou cliente do referido estabelecimento, o qual, pelo que sei, é de propriedade do Sr. Antônio Bento. Trata-se de fato público e notório. O Sr. Abmael também possui vínculo com o empreendimento, pois também o vejo na sede da empresa. Contudo, não sei dizer qual função ele exerce. Também não sei dizer se os acusados Manoel e Abmael sejam sócios fictícios colocados no quadro da empresa de forma fraudulenta para encobrir a participação do Sr. Antônio Bento. Tudo o que sei foi o que disse mais acima, baseado naquilo em que todo cliente do posto pode observar. Não sei a quem pertence o imóvel onde está construído o posto. Realmente, na sede do posto havia outras empresas funcionando na sede do posto, em salas construídas para esta finalidade. [...] Tenho conhecimento de que o Sr. Antônio Bento foi vereador e vice-prefeito. Pelo que percebi, Abmael era um funcionário do posto, mas não sei dizer qual função que ele exercia. [...] quando afirmei ser público e notório que o Sr. Antônio Bento é proprietário do posto, não pretendi definir se ele é proprietário da estrutura predial ou das empresas que ali funcionam, simplesmente porque não possuo elemento para estabelecer esta distinção. Eu costumava frequentar o posto cerca de duas vezes por semana. Contudo, faz dois anos que o faço apenas esporadicamente. Já vi o Sr. Antônio Bento no posto algumas vezes. Nunca fui atendida por ele. Também nunca o vi dando ordem aos funcionários ou mesmo a Abmael. [...] - Grifamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, as testemunhas Rildo Lima Queiroz (fls. 276/277) e José Itânio Varão de Sousa (fls. 278/279), ouvidas somente em Juízo, nada esclareceram sobre o 2º fato da denúncia. O primeiro afirmou ter uma frota com 3 caminhões que eram abastecidos no Posto São Bento (Empresa Araújo & Nascimento), não sabendo dizer se o apelante é proprietário do posto, afirmando que nunca ouviu falar nada neste sentido. O segundo mencionou que trabalha para uma empresa distribuidora de sorvete da Nestlé e que ofereceu os seus produtos ao Posto São Bento, porém, as tratativas do negócio eram realizadas com o Sr. Abmael que era indicado pelos funcionários como sendo o responsável pelo empreendimento, não podendo afirmar se o apelante era sócio desta empresa, embora tenha ouvido comentário de que o apelante era proprietário do Posto São Bento.

O corréu Abmael Rodrigues de Araújo, ouvido apenas no IP (fls. 26/27), declarou:

[...] É sócio cotista da empresa ARAÚJO & NASCIMENTO Ltda, nome de Fantasia: POSTO SÃO BENTO, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.537.429/0001-36, estabelecida nesta urbe, sito na Av. Princesa Isabel, 2920, Bairro Dez de Abril, tendo como sócio a pessoa de MANOEL DO NASCIMENTO ESTEVÃO; Que, esclarece o interrogando que a estrutura física pertence a pessoa de Antônio Bento, o qual é proprietário dos imóveis anexos ao referido Posto, sendo ele o responsável pela locação de tais pontos comerciais; Que, o interrogando esclarece que ANTÔNIO BENTO é procurador da empresa ARAÚJO & NASCIMENTO Ltda, pois esse representa a empresa quando se faz necessário, na DISTRIBUIDORA IPIRANGA, haja vista o interrogando não ter tempo suficiente, para se fazer presente em Porto Velho/RO, tanto é que a parte Contábil da referida empresa, também é terceirizada, apesar do interrogando ter conhecimento contábil; Que, o interrogando representa em JUÍZO a empresa em Audiências relacionadas a própria empresa e, ANTÔNIO BENTO vai a audiências quando se trata de aluguéis e outros assuntos relativos aos pontos comerciais junto a estrutura do Posto, os quais pertencem a esse; Que, a empresa ARAÚJO & NASCIMENTO, fora criada no ano de 2003, sendo certo que o início do funcionamento se deu no ano de 2004; Que, o interrogando recebe Pró-Labore, o qual é lançado em livro contábil. [...] - Grifamos.

Novamente ouvido no IP (fl. 33), o corréu Abmael Rodrigues de Araújo ratificou seu depoimento anterior e acrescentou que o apelante possuía procuração para movimentar as contas da empresa Araújo & Nascimento (Posto São Bento): " [...] QUE Antônio Bento possui procuração para movimentar tais contas; QUE tal fato se deve a exigência da distribuidora Ipiranga, que exige fiador. [...] -Grifamos".

No mesmo sentido, o corréu Manoel do Nascimento Estevão, ouvido somente na fase extrajudicial (fls. 28/29), afirmou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] É sócio Cotista da empresa ARAÚJO & NASCIMENTO Ltda, nome de fantasia: POSTO SÃO BENTO, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.537.429/0001-36, restabelecida nesta urbe, sito na Av. Princesa Isabel, 2920, Bairro Dez de Abril, tendo como sócio a pessoa de ABMAEL RODRIGUES DE ARAÚJO; Que, esclarece o interrogando que a estrutura física pertence a pessoa de ANTÔNIO BENTO, o qual é proprietário dos imóveis anexos ao referido Posto; Que, Antônio Bento é quem recebe os aluguéis dos referidos imóveis, bem como trata de assuntos judiciais desses imóveis, pois ele é o legítimo dono, e não poderia ser diferente; Que, o interrogando esclarece que ANTÔNIO BENTO é procurador da empresa ARAÚJO & NASCIMENTO Ltda; Que, o interrogando esclarece que é a pessoa de Abmael Rodrigues quem representa, em JUÍZO, a empresa em Audiências relacionadas a própria empresa; Que, a empresa ARAÚJO & NASCIMENTO, fora criada no ano de 2003, sendo certo que o início do funcionamento se deu no ano de 2004; Que, o interrogando afirma que o início do corrente ano, a empresa ARAÚJO & NASCIMENTO Ltda, ganhou uma Licitação para venda de combustível para a Prefeitura Municipal, desta cidade, mas não sabe maiores detalhes, pois a parte administrativa é tratada pelo sócio ABMAEL; Que, o interrogando recebe a título de Pró Labore mensalmente a importância de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), da empresa Araújo & Nascimento Ltda. [...] - Grifamos.

Mais uma vez, ouvido na fase extrajudicial (fl. 34), o corréu Manoel do Nascimento Estevão, confirmou suas declarações prestadas anteriormente e acrescentou que o apelante tinha poderes para movimentar as contas da empresa Araújo & Nascimento (Posto São Bento): "[...] QUE Abmael e Antônio Bento é que tem acesso a tais contas; QUE Antônio Bento tem uma procuração da empresa para movimentar tais contas. [...] - Grifamos".

O apelante, por seu turno, ouvido somente na fase judicial (fls. 280/284), negou a autoria do delito, alegando que era apenas o proprietário da estrutura predial do estabelecimento, arrendado ao corréu Abmael:

[...] A denúncia não é verdadeira, pois não me vali de expediente fraudulento para ocultar a minha participação na empresa Araújo & Nascimento. Em verdade, eu sou proprietário do imóvel e de toda a estrutura física do posto de combustível. Além disso, firmei a parceria com a fornecedora de combustível, no caso a Ipiranga, hoje pertencente à Petrobras. Existem dois tipos de parcerias possíveis. Por meio da primeira delas, pela qual optei, a fornecedora fornece todos os equipamentos (tanques, bombas, etc.) e instalação. Feito isso, arrendei o posto, o que constitui prática comum no meio em que atuo. Abmael se mostrou interessado e como já o conhecia, formalizamos um contrato. A partir daí, a empresa de Abmael passou a explorar o posto. Ele me paga a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de aluguel a quantia de R\$ 2.500,00, mais um certo percentual calculado sobre o lucro líquido. Este percentual é variável. Como se vê, nunca fiz e nem faço parte da empresa que hoje explora o meu posto de combustível. Moro há seis anos em Porto Velho, onde tenho outro posto de gasolina, que também encontra-se arrendado. Como disse, já conhecia Abmael. Digo o mesmo com relação a Manoel. Entretanto, nunca tivemos amizade íntima. Fui eu quem escolhi o nome do posto, que leva parte do meu nome. Inclusive, impus a manutenção do nome como condição para arrendamento. O mesmo ocorre com posto em Porto Velho, que já foi arrendado há várias pessoas diferentes, mas mantendo o mesmo nome por muito tempo. Quando a alegação de que eu utilizei máquinas públicas na construção do posto, isto realmente aconteceu, mas não ao arrepio da lei. Com efeito, as máquinas da prefeitura limitaram-se a espalhar duas carradas de cascalho, conforme autorizava lei vigente até hoje, se não me engano a Lei Municipal nº 932. [...] Por tudo o que mencionei, a população de Guajará-Mirim tem toda a razão e direito de dizer que eu sou o proprietário do Posto São Bento. Isso eu jamais neguei. [...] Por último, gostaria de deixar claro que no contrato entre a empresa Araújo & Nascimento e a fornecedora de combustíveis eu configurei como garantidor, o que é comum em contratos desta natureza, pois o próprio prédio é dado em garantia hipotecária. [...] quando construí o posto, já pensava em arrendá-lo, na condição de posto bandeira branca. Entretanto, com o auxílio de amigos e conhecidos, consegui a parceria com a então Ipiranga, à época representada pelo Sr. Iron. Acontece que a fornecedora não trata com pessoa física. Então, conclui a minha negociação com Abmael e Manoel, de modo que foi a empresa pertencente a eles, qual seja, a Araújo & Nascimento, que firmou o contrato com a Ipiranga, no qual eu configurei como garantidor. A empresa foi constituída para esta finalidade específica. Antes disto, Abmael e Manoel não tinham empresa. Como a empresa cumpriu o contrato, foi feita uma renegociação. Eu novamente configurei como garantidor. O meu posto de Porto Velho também está arrendado para a empresa Araújo & Nascimento. Realmente, a empresa Araújo & Nascimento me outorgou uma procuração com poderes especiais para negociar com a fornecedora de combustíveis na ausência do Sr. Abmael. A procuração foi feita com base em um modelo. Acredito que Abmael me constituiu como procurador porque ele confia em mim. Além disso, é o meu bem quem garante o contrato. Eu já tive posto em Costa Marques, nas mesmas condições. Ele também era arrendado à Araújo & Nascimento. Eu vendi este posto e construir o de Porto Velho, sendo que a empresa em questão transferiu a sua filial para a Capital. Não participei da licitação que culminou com a contratação da Araújo & Nascimento. Abmael e Manoel também trabalham com crédito. Ele obtém crédito bancário para usá-lo como capital de giro. Em alguns contratos de empréstimos eu também figuro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como avalista. Em relação ao posto de Porto Velho, a parceria feita com a distribuidora foi nos mesmos termos da realizada aqui em Guajará-Mirim. Para realização da estrutura metálica daquele posto eu contratei a Empresa Castilho, embora eu tenha feito isto em nome da Araújo & Nascimento. [...] - Grifamos.

Dispõe o art. 304 do CP: "Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração".

Trata-se a hipótese do que os estudiosos definem de crime remetido, ou seja, ocorre quando a sua definição se reporta a outros delitos que passam a integrá-lo.

Consigne-se ainda que o delito em comento é formal, pois não exige a ocorrência de um resultado naturalístico. Tutela a fé pública, punindo a conduta de quem faz uso de documento materialmente ou ideologicamente falso como se verdadeiro fosse, e se consuma, segundo entendimento majoritário da doutrina, quando o documento materialmente ou ideologicamente falso é utilizado em sua específica destinação probatória. Neste sentido já decidiu esta Corte:

[...]

Feitas estas considerações e diante do cenário acima exposto, tenho como comprovada a autoria do apelante quanto ao delito previsto no art. 304 do CP, pois embora prescrito, ficou demonstrado que houve a inserção de declaração falsa no contrato social da empresa Araújo & Nascimento Ltda (Posto São Bento), consistente em fazer constar neste documento como sócios-proprietários apenas os corréus Abmael Rodrigues de Araújo e Manoel dos Nascimento Estevão, alterando assim a verdade sobre fato juridicamente relevante, já que ficou igualmente demonstrado que o recorrente é o verdadeiro proprietário da mencionada pessoa jurídica por meio do depoimento da testemunha Flávio Derzete da Mota que afirmou ser fato público e notório que o recorrente, além de administrar a empresa, é proprietário dela, tanto é que toda a população se refere ao Posto São Bento como de propriedade dele, o que foi inclusive confirmado por Sara Maria Lopes de Lisboa. Fato aliás, mencionado pelo próprio recorrente que afirmou que "a população a população de Guajará-Mirim tem toda a razão e direito de dizer que eu sou o proprietário do Posto São Bento. Isso eu jamais neguei".

Soma-se a isto o fato de que o apelante, segundo as procurações de fls. 113 e v., 114 e v., 117 e v., possui poderes ilimitados perante a empresa Araújo & Nascimento Ltda (Posto São Bento), pois pode geri-la como bem entender, inclusive realizar qualquer negócio, comprar, demitir empregados, contratar, representar em repartições públicas, movimentar suas contas bancárias, assinar quaisquer documentos, representar perante o comércio exterior, caucionar cheque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizar abertura de crédito, contratar empréstimos, dentre outros.

Roborando ainda as provas acima apontadas, tem-se o fato de que o apelante figurou como garantidor no contrato de Cessão de Uso de Marca e Fornecimento de Produtos firmados com a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (fls. 191/199), tendo inclusive dado em garantia do referido contrato, imóvel de sua propriedade, o que é no mínimo intrigante já que, como alega, não seria o proprietário da empresa.

Curiosamente, no contrato de Cessão de Uso de Marca e Fornecimento de Produtos firmado com a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (fls. 191/199), o apelante declinou sua profissão como empresário e seu endereço é o mesmo que o da empresa Araújo & Nascimento Ltda (Posto São Bento), embora tenha mencionado que reside no mesmo local.

Outro fato interessante é de que todos os postos de gasolina que o apelante montou (em Porto Velho e Costa Marques) foram arrendados pela mesma empresa, isto é Araújo & Nascimento Ltda. (Posto São Bento), conforme se extrai de seu interrogatório.

Por outro lado, não veio aos autos a comprovação do contrato de arrendamento do posto de gasolina invocado pelo apelante, de sorte que se conclui inexistente.

Ademais, na Ação Civil Pública de n. 015.2008.001176-8 (numeração antiga) ou n. 0011768-11.2008.822.0015 (numeração nova) que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim/RO, julgada procedente (fls. 183/189), constou da parte dispositiva o reconhecimento de simulação do ato de constituição da empresa Araújo & Nascimento, determinando ainda a alteração do ato constitutivo desta empresa para consta o apelante como sócio proprietário desde a data de sua constituição, isto é em 9/1/2003 (fl. 189):

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 167 e 168, do Código Civil Brasileiro, e 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer a simulação do ato de constituição da empresa Araújo & Nascimento, com efeito retroativo a data da sua realização.

Considerando o disposto na parte final do artigo 167, do CC, que determina a subsistência do ato que se pretendeu dissimular, determino seja procedida a alteração do ato constitutivo da empresa Araújo & Nascimento Ltda, as expensas do réu Antônio Bento, para que passe ele a figurar como sócio proprietário, com efeito retroativo a data da sua constituição, daí decorrendo todas as demais responsabilidades em relação a empresa no tocante a seu ativo e passivo.

Considerando a proibição do réu Antônio Bento do Nascimento de contratar com o Poder Público, declaro a nulidade do termo de adjudicação em favor da empresa ré, em relação ao processo nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

56/Chefia de Gabinete/2007, determinando ao Município de Guajará-Mirim, o cancelamento definitivo do contrato de fornecimento de derivados de petróleo (edital 001/2007, oriundo do processo nº 056/Chefia de Gabinete/2007). - Grifamos.

Ressalto que a referida sentença teve seu trânsito em julgado certificado em 25/1/2011, conforme consulta no SAP.

Assim, não há dúvidas de que o apelante é sócio-proprietário da empresa Araújo & Nascimento e, portanto, à época da constituição da respectiva pessoa jurídica, deixou de inserir seu nome como sócio-proprietário no contrato social (falsificou ideologicamente o contrato social - fls. 11/14), quando exercia o cargo de Vereador do Município de Guajará-Mirim, e que não poderia contratar com Município pelo prazo de 10 anos em razão da sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 015.2004.001614-0 (numeração antiga) ou n. 0016140-42.2004.8.22.0015 (numeração nova) e das vedações dispostas nos arts. 29, IX c/c 54, I, ambos da CF.

De igual modo, também não restam dúvidas de que o apelante, à época dos fatos, estava proibido de contratar com o poder público municipal de Guajará-Mirim/RO, já que exercia o cargo de vice-prefeito daquela, o que lhe impedia de contratar com o Município de Guajará-Mirim por força do disposto no art. 9, III, da Lei n. 8.666/93 e, mesmo assim, usou o contrato social ideologicamente falso (fls. 11/14) para que a empresa de sua propriedade participasse do Processo Licitatório de n. 056/CHEFIA/2007 da Prefeitura Municipal de Guajará Mirim/RO (Anexo I e II) para o fornecimento de derivados de combustíveis, certame este que teve o seu termo de adjudicação anulado (Autos n. 015.2008.001176-8 ou 0011768-11.2008.822.0015), o que certamente configura o delito tipificado no art. 304 do CP (uso de documento falso).

Por outro lado, a versão do apelante de que firmou parceria com a fornecedora de combustível Ipiranga e de que arrendou o posto por meio de contrato de arrendamento para os corréus Abmael Rodrigues de Araújo e Manoel dos Nascimento Estevão se mostra isolada nos autos, até porque - repiso - em momento algum o recorrente trouxe aos autos cópia do referido contrato ou de recibos de pagamento referente ao arrendamento ou alugueres percebidos, aliado ao fato de estar demonstrado que ele é efetivamente proprietário da empresa conforme acima consignado, fragilizando assim sua versão.

Destarte, não há reparos a serem feitos na decisão de 1º grau, razão pela qual mantenho em sua íntegra.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a matéria não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a irresignação do paciente não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ocasião do julgamento da apelação, fato que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, há impedimento para o exame do tema diretamente nesta Corte. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS IMPETRADO COM O FIM DE RECONHECER A **CONSUNÇÃO E ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE MATERIALIDADE E AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. CONSUNÇÃO. **MATÉRIA NÃO APRECIADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.****

1. O pedido de reconhecimento da consunção não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a irresignação do agravante não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do recursos, fato que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O pleito referente à absolvição por falta de materialidade e ausência de prova judicializada demandaria profundo exame de prova, o que não é possível analisar por meio de habeas corpus.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgInt no HC 347.060/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 26/4/2016), com destaques.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. PRÉVIO WRIT NÃO CONHECIDO. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DO RECURSO DE APELAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A questão ventilada na presente impetração, a saber, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, que reputou inadequado o manejo do habeas corpus como sucedâneo recursal, ante a existência de recurso próprio, o que impede sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 280929/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/2/2014), com destaques.

Considerando que, na presente hipótese, não foi realizada a análise do princípio da consunção dada a supressão de instância, resta, por consequência, prejudicado o exame da prescrição.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, nos termos da Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

É de se ressaltar que, no bojo do recurso de apelação (fls. 62/67), a alegada consunção não foi sequer invocada, sendo sustentado naquela oportunidade apenas a negativa de autoria, cuja tese não foi acolhida pelo Tribunal de origem.

Desse modo, tratando-se de consunção era necessária a provocação expressa das instâncias ordinárias a fim de demonstrar a ocorrência de crime-meio e crime-fim ou mesmo a autonomia e independência de comportamentos nas práticas delitivas, sendo que, uma vez não ocorrendo, incabível a aferição da aludida tese defensiva nesta Corte Superior sob pena de supressão de instância.

No tocante à prescrição da pena em concreto, além de constituir inovação recursal, deveria ter sido comprovada a sua ocorrência, o que não se tem no presente caso.

Embora não se encontram presentes todas as provas acerca dos marcos interruptivos da prescrição, contudo, pode-se verificar das informações constantes dos autos a inoccorrência de perda da pretensão punitiva.

No caso, a pena aplicada em definitivo foi de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, e, segundo se extrai da sentença, o recebimento da denúncia ocorreu em 7/1/2010 (fl. 26), tendo sido publicada a decisão condenatória em 23/12/2013, conforme informações obtidas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça que assim dispõe:

Disponibilizado no DJ n. 237 de 20/12/2013, considerando-se como data da publicação o dia 23/12/2013, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se o prazo da contagem do prazo processual em 07/01/2014, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Nos termos do art. 109, V, do CP, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é igual a 1 ano ou, sendo superior, não excede a 2 anos.

Portanto, não há falar-se em prescrição punitiva, visto que não transcorrido o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 4 anos entre os marcos interruptivos constantes nos autos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Sendo assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0245576-8

AgRg no
HC 371.671 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00565674220088220015 00585874220088220015 565674220088220015
585874220088220015 709066

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO
CORRÉU : ABMAEL RODRIGUES DE ARAUJO
CORRÉU : MANOEL DO NASCIMENTO ESTEVAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTRO(S) - DF035758
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.